



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.909761/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.223 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LANLINK INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Não se confirmando parte das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tem-se por não reconhecer a integralidade do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-99.921, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP n.º 03661.24476.290107.1.3.03-1504 (e-Fls. 02 a 06), em que pleiteou crédito saldo negativo de CSLL do 1º trimestre/2006, no valor original de R\$ 95.304,14.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 07), informou que o crédito pleiteado corresponde aos valores declarados em DIPJ, entretanto, confirmou apenas parte das retenções na fonte informadas na composição do SN. É o que se observa nas informações complementares da análise do crédito:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Contribuição Social Retida na Fonte

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.237.373/0001-20	6147	95.304,14	6.348,33	88.955,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		95.304,14	6.348,33	88.955,81	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 6.348,33

Por conseguinte, a DRF somente homologou a compensação declarada até o limite de R\$ 6.348,33. Ressalta-se que o valor do crédito corresponde exatamente ao valor das retenções, vez que não fora apurado CSLL a pagar no período.

A Interessada foi intimada do Despacho Decisório em 21/09/2011 (fl. 10) e, em 21/10/2011 (fl. 11), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 14), alegando, em síntese, que foi ignorado pela autoridade fiscal as informações constantes na DIPJ e que, como a empresa possui filiais com CNPJ's distintos, o crédito deveria ser analisado com base também nas retenções destas, para *“os casos de algum Tomador tenha elaborado sua DIRF com o CNPJ de uma filial”*.

Ao julgar o caso, o relator do processo na DRJ votou por negar total provimento à Manifestação de Inconformidade. Entretanto, o relator restou-se vencido, prevalecendo-se o entendimento da maioria que deu parcialmente provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 36.516,70.

Transcreve-se a íntegra das razões do voto vencedor:

“Sem qualquer desluzo para o bem fundamentado voto do insigne relator, o colegiado divergiu do seu entendimento, para considerar como parcelas de crédito não só as retenções sob o código 6147, mas também as da receita 6190, pois em ambos os casos há retenção de CSLL. Sendo assim, foi confirmada a retenção de R\$ 42.865,03 no primeiro trimestre de 2006, conforme demonstrado na tabela abaixo, que se baseia em dados do sistema DIRF:

CNPJ FP	Receita	CNPJ Beneficiário	Mês da Retenção	Rendimento	Retenção	CSRF
07237373	3426	41587502000148	Jan/2006	0,00	0,00	0,00
07237373	3426	41587502000148	Fev/2006	9,73	1,94	0,00
07237373	3426	41587502000148	Mar/2006	0,00	0,00	0,00
07237373	6147	41587502000148	Jan/2006	471.604,16	28.042,59	4.793,61
07237373	6147	41587502000148	Fev/2006	12.604,16	1.191,09	203,61
07237373	6147	41587502000148	Mar/2006	127.354,16	7.903,97	1.351,11
07237373	6190	41587502000148	Jan/2006	54.665,36	5.165,88	546,65
07237373	6190	41587502000148	Fev/2006	50.903,91	4.810,42	509,04
07237373	6190	41587502000148	Mar/2006	55.888,13	5.281,43	558,88
07237373	6190	41587502000229	Jan/2006	0,00	0,00	0,00
07237373	6190	41587502000229	Fev/2006	0,00	0,00	0,00
07237373	6190	41587502000229	Mar/2006	5.633.333,33	329.550,00	34.873,02
07237373	6190	41587502000300	Jan/2006	2.912,40	275,22	29,12
07237373	6190	41587502000300	Fev/2006	0,00	0,00	0,00
07237373	6190	41587502000300	Mar/2006	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>42.865,03</b>

Considerando que não havia CSLL devida e que o Despacho Decisório já reconheceu o crédito de R\$ 6.348,33, deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer mais R\$ 36.516,70 em saldo negativo de CSLL do primeiro trimestre de 2006.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 242), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 235 a 242) em 18/10/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega:

“(…) o crédito oriundo das retenções foi reexaminado e então foi constatado pela Autoridade Fazendária um saldo de crédito adicional de 36.516,70 (Trinta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), reconhecendo o direito creditório no total de R\$ 42.865,03 (Quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), haja vista que no teor do Despacho Decisório nº 952410589 já havia o reconhecimento de R\$ 6.348,33 (Seis mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

(…) em rápida busca pelo e-CAC, no demonstrativo DIRF enviado pelas fontes pagadoras o qual possui os valores retidos dos tributos federais, pode-se depreender facilmente que, conforme comprovação acostada, que os saldos anuais de tributos retidos sob o código de receita 6190 informado pela fonte pagadora Banco do Nordeste do Brasil S/A, totalizam R\$ 93.344,20 (noventa e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo inclusive superior ao saldo de crédito informado na Perd/Comp nº 03661.24476.290107.1.3.03-1504.

Já sob no que tange ao código de retenção 6147, identificamos que a fonte pagadora supramencionada apresentou retenções na fonte no montante de R\$ 197.612,93 (Cento e noventa e sete mil seiscentos e doze reais e noventa e três centavos), saldo este anual e também sendo extremamente superior ao indicado na Perd/Comp nº 03661.24476.290107.1.3.03-1504.

É sabido que os saldos que compõe os códigos de retenção acima mencionados são compostos por valores retidos de Pis, Cofins, Irrf e Csll, contudo podemos observar uma discrepância clara nos sistemas da Receita Federal do Brasil, haja vista que na tabela acostada ao Acórdão nº 12-99.920, apenas para o primeiro trimestre de 2006, o auditor da Receita Federal do Brasil identificou R\$ 42.865,03, sendo este muito próximo do valor total de R\$ 42.617,42 (Quarenta e dois mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) que consta no e-CAC da requerente como saldo informado pela fonte pagadora Banco do Nordeste do Brasil S/A referente a retenção de

1% de CSLL, para todo o ano calendário de 2006 sobre o rendimentos oriundos de serviços e mercadorias com a referida fonte pagadora.

Isso é, no mínimo intrigante, haja vista que o Banco do Nordeste do Brasil é um dos maiores clientes da requerente, existindo transações durante todo o ano, portanto, não há como ser plausível que o total de retenção apresentado no e-CAC corresponda a quase que somente um trimestre do ano, como também se vislumbrarmos o Acórdão n.º 12-99.922 referente a retenções de CSLL somente do segundo trimestre, o montante retido de CSLL lá identificado pelo nobre relator, como também pelo Auditor da Receita Federal Marco Meirelles, totaliza R\$ 20.493,75 (Vinte mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, a soma das retenções de CSLL dos primeiro e segundo trimestres do ano de 2006 identificadas são superiores ao montante total para o ano calendário de 2006 indicado no e- CAC da requerente como retido pela fonte pagadora Banco do Nordeste.

Ora, nobre julgador, qual a Segurança Jurídica, enquanto contribuinte, a requerente possui quando, na verdade, está claro que existe, no mínimo, uma incoerência nos controles dos saldos retidos por parte da Receita Federal? Como pode o montante total anual de 2006, conforme informações prestadas pelas fontes pagadoras e que constam no e-CAC da requerente, ser inferior ao saldo retido apresentado pelo auditor Marco Meirelles em tabela acostada ao Acórdão?

Para a situação em que estamos diante, é válido que seja realizada uma perícia nos controles da Receita Federal do Brasil, de forma a auferir a mais pura realidade dos fatos em relação as retenções na fonte realizadas, sendo essa a única forma de dar um mínimo de segurança jurídica para o que é de direito da requerente.

Portanto, resta claro que a empresa encontra-se prejudicada com a ausência do reconhecimento do crédito que lhe é patente, visto que está nítido que a requerente não possui força probatória, já que não há uma coerência nos controles de saldos retidos, como também não há mais a guarda dos documentos fiscais de 2006 por se tratar de um período extremamente longínquo.”

Por outro lado, é importante destacar que, conforme consulta ao sítio e-CAC, a fonte pagadora Banco do Nordeste do Brasil S/A. somente entregou a DIRF referente ao ano calendário de 2006, em 17/04/2009, motivo essa que deve estar intrinsecamente ligado a dificuldade da Autoridade Fazendária em identificar o valor retido por substituição tributária ou antecipação do pagamento do tributo por parte da fonte pagadora.

(...)

#### **Preliminarmente**

Requer a prescrição do débito tributário não reconhecido de forma parcial pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, vez que encontra-se extinto o direito da Administração Fazendária, enquanto credora, de efetuar ação de cobrança de crédito tributário, em virtude do decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar de sua data de constituição, qual seja 21/09/2011, como também não restando patente os requisitos que eventualmente interrompam a contagem do prazo de prescrição, restando assim, prescrito o crédito tributário objeto de nossas análises.

#### **Mérito**

Alternativamente, em caso do não acolhimento da preliminar aduzida, desta forma, conforme indicado, resta claro a ausência de motivação para o não reconhecimento integral do crédito.

Requer ainda que, a empresa que Vossa Senhoria se digne a acolher o presente Recurso Voluntário por este apresentar-se com os pressupostos de admissibilidade e encontrar-se em perfeita harmonia com o Decreto n.º 70.235/82, art. 5º e 33, sendo interposto de forma tempestiva, uma vez que a empresa foi cientificada do Despacho Decisório em 18/09/2018.

#### **Dos Pedidos**

Em face do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão 12-99.921 da 9ª Turma da DRJ/RJO, citado neste Recurso Voluntário, solicita a Requerente que Vossa Senhoria se digne de:

I) Acolher o presente Recurso Voluntário por se encontrar sob repouso da Lei Processual Administrativa;

II) Acolher e pronunciar a preliminar aduzida;

III) Em caso de não acolhimento da Preliminar, suspender a exigibilidade do débito apontado neste Acórdão;

IV) Mandar rever a decisão que INDEFERIU parcialmente o pedido de compensação do referido crédito, reanalisando todas às informações;

V) Acolher a juntada *a posteriori* de qualquer documento que a empresa julgue necessário ao esclarecimento de quaisquer informações;

VI) Que seja designada uma perícia nos sistemas da Receita Federal do Brasil, como também identificar algum demonstrativo de indique os valores reais de retenção na fonte que foram efetuados nas notas fiscais operacionalizadas entre a requerente e a fonte pagadora Banco do Nordeste do Brasil S/A durante o ano calendário de 2006;

VII) Receber toda e qualquer documentação acostada ao presente, considerando a mais pura transcrição da verdade, com o fito de realizar a coerência tributária e de forma a não penalizar a requerente por atos que não estão sob seu controle;

VIII) E, ao final, em caso de não acolhimento e pronúncia da preliminar, decidir pela improcedência do Acórdão n.º 12-99.920, excluindo todo e qualquer ônus que for gerado por força do mesmo.”

É relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

### Prejudicial de Mérito Arguida - Prescrição

Inicialmente, verifica-se na peça recursal que a Recorrente alega a prescrição do crédito tributário remanescente do presente processo, vez que entende que se encontra extinto o direito da administração pública de cobrá-lo.

Não assiste razão a contribuinte.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê em seu Art. 151 as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo uma delas as reclamações e recursos previstos no processo administrativo fiscal:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”**

Desse modo, enquanto o processo estiver em trâmite no contencioso administrativo, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário encontra-se suspenso, somente iniciando-se após o trânsito em julgado.

Portanto, rejeito a arguição de prescrição do crédito tributário.

### Mérito

Tem-se que a controvérsia gira basicamente sobre a confirmação de retenções na fonte de CSLL que foram que informadas na composição do saldo negativo de CSLL do 1º trimestre/2006.

Analisando-se a PER/DCOMP, verifica-se que as retenções na fonte informadas são de receitas decorrentes de apenas uma fonte pagadora, qual seja, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (CNPJ nº 07.237.373/0001-20). É o que se observa:

PER/DCOMP 2.2		
41.587.502/0001-48	03661.24476.290107.1.3.03-1504	Página 3
<b>CSLL Retida na Fonte</b>		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.237.373/0001-20		
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM		
Valor:		95.304,14

Como relatado, quando da prolação do Despacho Decisório, a unidade de origem confirmou apenas parte das retenções na fonte, no valor de R\$ 6.348,33.

A DRJ, ao apreciar o feito, realizou uma nova consulta pelo sistema DIRF, e reconheceu que as parcelas de retenções totalizam na verdade R\$ 42.865,03, conforme discriminado na tabela colacionada no relatório acima.

Constata-se que o Voto Vencedor da DRJ levou em consideração todas as retenções do período, independente do código de receita constante na DIRF.

Ainda, a DRJ apurou o valor proporcional de CSLL, vez que as retenções abrangem os seguintes tributos: IR, CSLL, COFINS e PIS.

Ao compulsar os autos, constatei que a DRJ não juntou aos autos as telas do sistema DIRF do ano-calendário 2006 neste processo. Entretanto, tomarei como prova emprestada a documentação constante nas e-Fls. 217 a 219 do processo n.º 10380.909763/2011-13, que está sendo julgado nesta mesma sessão, e que trata do mesmo-ano calendário.

Vejam os.

A consulta do sistema DIRF encontrou 03 ocorrências de rendimentos tributáveis da fonte pagadora Banco do Nordeste:

194 ocorrências		Anterior	Próxima	Exibindo registros 21 a 30		Exportar
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.   Imp. retido
Detalhar	41.587.502/0001-48	05.814.777/0001-30	CAXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BNB - CAMED	Retificadora	Acetela	5.040,00   135,20
Detalhar	41.587.502/0001-48	08.915.041/0001-30	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AL	Retificadora	Acetela	10.028,00   947,64
Detalhar	41.587.502/0001-48	08.926.531/0001-30	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	Retificadora	Acetela	83.521,00   5.121,08
Detalhar	41.587.502/0001-48	08.926.790/0001-50	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO CEARA	Retificadora	Acetela	1.857,00   81,65
Detalhar	41.587.502/0001-48	07.002.898/0001-86	BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A	Retificadora	Acetela	9.537,00   2.145,83
Detalhar	41.587.502/0001-48	07.040.108/0001-57	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE	Retificadora	Acetela	143.307,22   6.156,13
Detalhar	41.587.502/0001-48	07.196.934/0001-90	BANCO BEC S.A.	Retificadora	Acetela	18.065,04   2.397,38
Detalhar	41.587.502/0001-48	07.199.805/0001-55	GRANDE MORNHO CEARENSE S/A	Retificadora	Acetela	4.860,50   63,39
Detalhar	41.587.502/0001-48	07.206.816/0001-15	M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	Retificadora	Acetela	13.013,44   0,00
Detalhar	41.587.502/0001-48	07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Retificadora	Acetela	4.261.777,40   206.964,15

  

3 ocorrências		Anterior	Próxima	Exibindo registros 21 a 30		Exportar
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Detalhamento mensal	07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	3426	35,21	7,02	
Detalhamento mensal	07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	6147	3.273.973,16	197.812,53	
Detalhamento mensal	07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	6190	987.769,03	93.344,28	

Ao abrir o detalhamento anual dos rendimentos tributáveis nos códigos de receita 6147 e 6190, verifica-se que houve as seguintes retenções no 1º trimestre/2006:

Consulta beneficiários por CNPJ básico - Detalhamento Mensal							CONSOL133
CNPJ do declarante:	07.237.373/0001-20	Nome empresarial:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A				Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	15.66.39.75.93-55	Entrada:	17/04/2006 18:23h	Grado:	PGD
Situação:	Acetela	Type:	Retificadora	Processamento:	21/04/2006 22:01h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	41.587.502/0001-48	Beneficiário:	LAILINK INFORMATICA LTDA	Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ form. de bens	Declaração certificada	
<input checked="" type="checkbox"/> Rendimentos tributáveis							
Meses	Rendimentos tributáveis		Imposto retido				
Janeiro	471.804,16		28.042,99				
Fevereiro	12.604,16		1.191,39				
Márcio	127.354,16		7.593,97				
Abril	701.246,16		41.476,83				
Maior	888.357,51		52.595,85				
Junho	38.949,29		2.732,27				
Julho	12.604,16		1.191,39				
Agosto	400.915,89		23.597,32				
Setembro	12.604,16		1.191,39				
Outubro	13.853,26		1.264,16				
Novembro	589.751,26		34.975,57				
Dezembro	15.146,06		1.431,30				
<b>Total</b>	<b>3.273.973,16</b>		<b>197.812,53</b>				

Consulta beneficiários por CNPJ básico							Detalhamento Mensal		CONSCIC	
CNPJ do declarante:	07.237.373/0001-20	Nome empresarial:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A						Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	15.55.39.79.93-55	Entrega:	17/04/2009 16:23h	Gerado:	PGD			
Situação:	Acelta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	21/04/2009 22:01h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada		
CNPJ:	41.587.502/0001-48	Beneficiário:	LANLINK INFORMATICA LTDA		Código de receita:		6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços			

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janerio	54.665,36		5.165,00
Fevereiro	59.903,91		4.610,42
Março	55.890,13		5.281,43
Abril	46.206,36		4.366,50
Maió	84.053,43		7.943,05
Junho	2.492,11		227,00
Julho	2.492,11		227,00
Agosto	0,00		0,00
Setembro	205.791,49		19.447,30
Outubro	112.506,52		10.631,91
Novembro	175.200,39		16.558,44
Dezembro	167.748,82		16.687,27
<b>Total</b>	<b>987.769,03</b>		<b>93.344,20</b>

Consulta beneficiários por CNPJ básico							Detalhamento Mensal		CONSCIC	
CNPJ do declarante:	07.237.373/0001-20	Nome empresarial:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A						Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	15.55.39.79.93-55	Entrega:	17/04/2009 16:23h	Gerado:	PGD			
Situação:	Acelta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	21/04/2009 22:01h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada		
CNPJ:	41.587.502/0002-29	Beneficiário:	LANLINK INFORMATICA LTDA		Código de receita:		6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços			

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janerio	0,00		0,00
Fevereiro	0,00		0,00
Março	5.833.333,33		329.550,00
Abril	0,00		0,00
Maió	382.993,99		22.493,39
Junho	0,00		0,00
Julho	38.345,94		2.243,22
Agosto	344.618,35		20.180,17
Setembro	0,00		0,00
Outubro	510.618,05		29.671,19
Novembro	0,00		0,00
Dezembro	0,00		0,00
<b>Total</b>	<b>6.909.879,96</b>		<b>494.227,97</b>

Consulta beneficiários por CNPJ básico							Detalhamento Mensal		CONSCIC	
CNPJ do declarante:	07.237.373/0001-20	Nome empresarial:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A						Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	15.55.39.79.93-55	Entrega:	17/04/2009 16:23h	Gerado:	PGD			
Situação:	Acelta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	21/04/2009 22:01h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada		
CNPJ:	41.587.502/0003-06	Beneficiário:	LANLINK INFORMATICA LTDA		Código de receita:		6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços			

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janerio	2.912,40		275,22
Fevereiro	0,00		0,00
Março	0,00		0,00
Abril	0,00		0,00
Maió	48.164,00		2.817,59
Junho	0,00		0,00
Julho	0,00		0,00
Agosto	0,00		0,00
Setembro	0,00		0,00
Outubro	0,00		0,00
Novembro	0,00		0,00
Dezembro	0,00		0,00
<b>Total</b>	<b>51.076,40</b>		<b>3.092,81</b>

Analisando-se, portanto, as telas acima, e confrontando-as com a tabela do acórdão “a quo”, verifica-se que a DRJ levou em consideração todas as retenções na fonte constantes no período do trimestre, chegando-se ao valor de R\$ 42.865,03 referente a CSLL.

Ressalta-se que para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, somente podem ser consideradas na composição as retenções ocorridas dentro do período de apuração, e que sejam correspondentes ao valor efetivamente retido da contribuição, com base na seguinte tabela, do Anexo I da IN n.º 1.234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alimentação;</li> <li>• Energia elétrica;</li> <li>• Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>• Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li> <li>• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.</li> <li>• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</li> <li>• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</li> <li>• Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	8147
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços de abastecimento de água;</li> <li>• Telefone;</li> <li>• Correio e telégrafos;</li> <li>• Vigilância;</li> <li>• Limpeza;</li> <li>• Locação de mão de obra;</li> <li>• Intermediação de negócios;</li> <li>• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>• Factoring;</li> <li>• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li> <li>• Demais serviços.</li> </ul>	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	8190

Dessa forma, como a DIRF RENDIMENTOS do ano-calendário 2006 apresentada pela contribuinte confirma os valores acima analisados, não há crédito adicional a ser reconhecido.

Assim, não merece guarida os argumentos da contribuinte que demonstram o valor total das retenções do ano, sem considerar o período de apuração, nem a parcela proporcional de cada tributo retido.

Desta feita, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, afastar a arguição de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves